



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.901347/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.233 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente HIDROGEO PERFURAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÕES.

Verificado nos autos que a empresa apresentou saldo de IRPJ a pagar ao final do período, em face à ausência de antecipações suficientes, e não logrando comprovar o saldo negativo objeto do pedido de restituição/compensação, não se reconhece o direito creditório.

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 a sistemática para a compensação de tributos, ainda que de mesma espécie, foi alterada (Lei nº 10.637/02). A compensação de crédito com débitos tributário requer a apresentação de Declaração de Compensação, não surtindo efeitos a compensação efetuada somente na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-33865/10 exarado pela Nona Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 72 e 73, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte e as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 1 a 5.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“O presente processo trata do PER/DCOMP não homologado pelo Despacho Decisório da fl. 8, transmitido em 30/01/2007, pelo qual o interessado pretende aproveitar um crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 10.027,34.

Não se homologou a compensação porque na DIPJ 2006 foi apurado imposto a pagar.

O interessado tomou ciência da decisão em 29/07/2008, fl. 12, e, em 21/08/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 13/14, alegando, em síntese, que cometeu um erro ao preencher a ficha 12A da DIPJ em questão, pois deixou de informar o imposto pago por estimativa, no valor de R\$ 193.694,19 (RS 14.117,16 por compensação e R\$ 179.577,03 por meio de DARF, fl. 14). O erro foi sanado com a apresentação de DIPJ retificadora.

[...]

Pela consulta da fl. 69, foram confirmados os pagamentos feitos com os DARF de fls. 27/31, no valor total de R\$ 175.001,55, conforme demonstrado na planilha abaixo:

[tabela – estimativas pagas]

Os valores encontram-se alocados a débitos de estimativas mensais do ano-calendário 2005.

A compensação de estimativas com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, no valor de R\$ 14.117,16, não foi confirmada, pois o único PER/DCOMP localizado em que o interessado pretende aproveitar crédito de saldo negativo de IRPJ refere-se à Declaração de Compensação do presente processo, conforme telas da fl. 70.

Dos R\$ 193.964,19 que o interessado afirma ter pago em estimativas de IRPJ, só foram confirmados R\$ 175.001,55, de modo que não há crédito a ser reconhecido, mas saldo de IRPJ a pagar, conforme planilha a seguir, feita com base na DIPJ 2006 retificadora, fl. 49:

ITEM	VALOR
IRPJ a alíquota de 15%	124.600,11

(+) IRPJ adicional	59.066,74
(=) Sub-total	183.666,85
(-) Pagamentos por estimativa	175.001,55
(=) IRPJ a pagar	8.665,30

Deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório da fl. 8.”

A empresa interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 85 a 93, reiterando os termos da exordial, em síntese, argumenta que tem direito ao valor pleiteado na Dcomp e que a diferença apontada no acórdão recorrido decorre da não consideração de:

a) R\$ 4.400,00 recolhido em 2005 a título de estimativa de dezembro de 2004; alega que este valor não compôs o saldo final de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 sendo passível de restituição no presente processo;

b) 14.117,16 de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, por recolhimentos maiores que os devidos.

Junta ao recurso folhas do Razão para comprovar o alegado.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

A recorrente requer a restituição/compensação do valor de R\$ 10.027,34, relativo ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/06 (retificadora – fls. 49).

A turma julgadora *a quo* constatou que os recolhimentos de estimativas efetuados por DARF (fls. 27 a 31) pertinentes ao ano-calendário em questão perfazem o valor de R\$ 175.001,50, enquanto a recorrente argumenta fazer jus a R\$ 193.694,00. A diferença encontrada consiste em R\$ 18.517,16 e originou-se da não consideração de um DARF do recolhimento da estimativa de dezembro do ano anterior (R\$ 4.400,00) e do valor do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004 (R\$ 14.117,16) que compensou estimativas do ano-calendário de 2005.

As argumentações da recorrente não merecem acolhida.

Verifico nos autos que o DARF relativo à estimativa de dezembro/04, pago em 2005, no valor de R\$ 4.400,00 não foi confirmado pela Receita Federal (RFB) nem foi juntado pela recorrente. Ainda que o fosse, a recorrente não logrou comprovar que este valor, relativo a dezembro de 2004, não compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

As folhas do Razão juntadas ao recurso tampouco lhe socorrem. O Razão analítico (fl. 90), parcial, apresenta um saldo de 31/12/04 de IRPJ a recuperar no valor de R\$ 12.721,75, mas a conta apresentada considera saldos de IRPJ apurados desde 12/2002. A DIPJ/05 completa não consta dos autos. O exame da contabilidade da recorrente demandaria certamente auditoria em DARF de anos anteriores, apuração de valores originais, DIPJ de

exercícios anteriores e eventuais compensações realizadas na contabilidade. Aliás, estas últimas vedadas desde outubro de 2002 quando desacompanhadas das Declarações de Compensação.

A compensação de tributos, pois, só é permitida no estrito cumprimento da norma que regula as compensações administrativas tributárias com a apresentação da Declaração de Compensação desde 10/2002. A Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02, modificou profundamente a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e a forma dos administrados exercerem o direito de compensar tributos próprios. O artigo 68 desta norma estabeleceu seus efeitos a partir de outubro de 2002. Desde esta data não se admite a compensação efetuada meramente na contabilidade, razão pela qual a recorrente não pode pleitear a restituição do valor de R\$ 14.117,16 (corrigidos) nos presentes autos.

Conclui-se que a recorrente não fez prova hábil e suficiente para que se altere o decidido no despacho decisório ou em primeira instância. Acertadamente deliberou aquela turma julgadora, pelos fundamentos esposados, os quais adoto integralmente. Os elementos de prova juntados aos autos demonstram saldo a pagar de IRPJ ao final do ano-calendário de 2005 e não a restituir ou compensar.

Este processo não tem como objeto exigir o IRPJ devido e não recolhido, pelo que inoportunas as argumentações da recorrente neste sentido. A restituição de valores aos administrados implica, necessariamente, o recebimento pela Fazenda Pública destes valores. Não se admite o conceito de restituição, sem pagamento anterior.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes